



**Governo do Estado do Espírito Santo**

**PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA DAS ÁGUAS E DA PAISAGEM DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LN-8353-BR**

**LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTO BOMBA  
TANQUE E SALVAMENTO – ABTS. ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325 – ÁGUAS E  
PAISAGEM**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA  
DAS ÁGUAS E DA PAISAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**País: Brasil**



**The World Bank**

**Data: Vitória, ES, 29 de outubro de 2020**

### DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

<b>Nome do Projeto</b>	Projeto de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo
<b>Número do Empréstimo</b>	LN-8353-BR
<b>Nome do Contrato</b>	Licitação Pública Internacional Aquisição de Veículos Auto Bomba Tanque e Salvamento – ABTS.
<b>Número do Edital</b>	ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325
<b>Contratante</b>	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA
<b>Órgão Executor</b>	Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Espírito Santo - CEPDEC/ES

#### I – REQUISITOS PROCESSUAIS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela {**OMISSIS**}, CNPJ {**OMISSIS**}, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

No item 47.1, da Seção II – Folha de Dados do Edital (FDE), constam **“Os procedimentos para realizar Reclamações Relativas a Aquisições encontram-se detalhados no Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento (Anexo III)”**.

Quanto a tempestividade, o item 3.1, *caput* e sua alínea “a”, do anexo III, do “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento” prevê o seguinte:

**“As Reclamações que preencham os requisitos dos parágrafos 2.2 a 2.4 deste Anexo estão sujeitas aos prazos e procedimentos definidos abaixo. O Mutuário não procederá à próxima etapa do processo de aquisição, incluída a adjudicação do contrato, até que cada uma dessas Reclamações tenha sido devidamente solucionada.**

**a. Reclamações nas quais as cláusulas dos documentos de pré-qualificação/seleção inicial são o objeto de questionamento: os documentos de solicitação de propostas, assim como qualquer outro documento de solicitação de Oferta, Propostas ou Candidaturas, serão apresentados ao Mutuário com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis em relação à data limite para apresentação de Candidaturas/Ofertas/Propostas, ou no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a divulgação de qualquer alteração dos seus termos, o que ocorrer depois.”**

Apresentada no dia 26/10/2020, com a abertura programada para o dia 06/11/2020, a reclamação é tempestiva.

Outrossim, a impugnação atende aos “Requisitos gerais aplicáveis às reclamações

relacionadas a aquisições”, do anexo III, do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Dessa maneira, a impugnação apresentada preencheu os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, bem como o interesse na demanda. Segue a análise da Comissão Especial de Licitação.

## **II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, em síntese, se baseia em princípios e condições relacionadas à Lei 8.666/93, a qual se refere a procedimentos de licitação diferente daquele descrito no aviso geral desta Licitação Pública Internacional - ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

Manifesta ainda a posição de que a licitação internacional, no Brasil, tem como principal característica a possibilidade de expandir a participação de interessados na contratação, sejam eles nacionais ou estrangeiros com atuação regular dentro das fronteiras nacionais, conforme §§ 1º e 2º da Seção I, Capítulo I da Lei 8666/93. Neste caso a empresa impugnante afirma que há desrespeito ao princípio da Isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento e julgamento objetivo quando permite que interessados estrangeiros sem qualquer relação com o Brasil (domicílio, atuação, entre outros).

Relata ainda que as características técnicas são encontradas apenas em veículos produzidos fora do País, mesmo sendo possível adaptação sem o comprometimento da operação, porém não apresenta informações ou dados técnicos. A empresa impugnante sugere a alteração do item 4.1, que se refere a exigência de “Cabine dupla original de fábrica (linha de montagem da fábrica), fabricada pelo construtor do chassi e em conformidade com as normas ECE R29, ECE R16, ECE R17 e ECE R14, confirmada através de declaração do fabricante do chassi a ser apresentada junto com a proposta de preços”.

No mesmo sentido propõe que seja retirado o termo “linha de montagem” da exigência acima, pois a mesma acredita que atualmente exista empresa com capacitação técnica que atenda tão bem quanto e permita a participação da VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA no certame.

## **III – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO**

Inicialmente cumpre informar que esta Licitação Pública Internacional - ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325 é oriunda do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo, o qual obtém os recursos a partir do contrato de empréstimo BIRD 8353-BR (P130682), firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Mundial. Dessa maneira, com permissivo legal contido no art. 42, § 5º, da Lei

8.666/1993, aplica-se o Regulamento de Aquisições do Banco Mundial (versão 2011). Dessa maneira, não há que se falar em aplicação da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, conforme previsto no Edital ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325, na Seção V – Países Elegíveis, “convém informar aos Licitantes que, de acordo com a IAL 4.8 e IAL 5.1, não há países excluídos deste processo de licitação”.

É importante ressaltar que a impugnação se deu com base em suposição, pois em sua manifestação a empresa impugnante apenas “acredita que atualmente exista empresa com capacitação técnica que atenda tão bem quanto” e não apresenta informações complementares e/ou dados técnicos. A Administração Pública não pode se basear em deduções sem dados técnicos de confiança para alterar premissas de segurança no atendimento, seja para o cidadão bem como para a equipe que atua em situações extremas que visam salvar e preservar vidas.

Desta maneira, a impugnação foi encaminhada para a equipe técnica do Corpo de Bombeiros/Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, órgão executor desta Licitação Pública Internacional, que assim se manifestou:

**“Considerando que todo o processo em questão foi elaborado com intuito da Corporação realizar aquisições de viaturas que atendam aos quesitos de uma resposta segura e eficaz, além de sempre haver a preocupação em garantir uma ampla participação/disputa, o que trará como consequência qualidade do objeto e um menor preço final na compra.**

**Considerando que as especificações técnicas foram elaboradas com intuito de adquirir um veículo com rígidos padrões construtivos nos moldes dos padrões internacionais e já adotados por outros Corpos de Bombeiros do mundo, e que não restringisse ainda as participações das empresas.**

**Considerando que a corporação elegeu algumas premissas consideradas essenciais a serem incorporadas ao produto final, devido à especificidade e relevância do seu objetivo, essencialmente o emprego em missões de salvamento e preservação de vidas.**

**Diante dos argumentos expostos, a corporação entende que o quesito “cabine dupla original de fábrica (linha de montagem da fábrica)” constitui característica essencial ao produto, em razão do menor grau de adaptação necessário e possibilitando, portanto, que não haja divisão e possíveis conflitos nas responsabilidades de manutenções preventiva e corretiva. Acrescente-se o fato do mercado possuir diversos fabricantes com cabine dupla na linha de montagem e com capacidade técnica de realização das manutenções necessárias.**

**Há de se considerar também que uma cabine original de fábrica, durante sua fase de projeto e homologação é submetida a diversos testes, inclusive de impacto, garantindo maior segurança aos seus ocupantes, o que vem totalmente ao encontro da premissa de segurança já aventada neste texto.”**

Dessa maneira, a possível adaptação da cabine sem o comprometimento da operação proposta não é suficiente para atender os quesitos de uma resposta segura e

eficaz de modo que todas as empresas que atualmente existem com a referida capacitação técnica estão aptas a participar do certame.

#### **IV - DECISÃO**

Em razão do exposto, baseada na manifestação da área técnica, a Contratante não acolhe a impugnação e mantém o exigido no Edital ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

Vitória, ES, 29 de outubro de 2020

Comissão Especial de Licitação

**Robério Lamas da Silva**

Presidente da Comissão Especial de  
Licitação

**José Felz Ferreira**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação

**André Luiz Souza da Silva**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação

**Victor Leite Wanick Mattos**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação

**Dayan Giuberti Margon**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação

**Robson Monteiro dos Santos**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação

**Jamil Guilherme do Nascimento Júnior**

Membro da Comissão Especial de  
Licitação